HABEAS CORPUS Nº 502.831 - PB (2019/0097667-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ELENILSON DOS SANTOS SOARES E OUTROS
ADVOGADOS	:	KELSON SERGIO TERROZO DE SOUZA - PB019857 ELENILSON DOS SANTOS SOARES - PB020255 BRUNO RAYK AZEVEDO DE SOUSA - PB025900
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	:	MARILUCIA ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	ANA CLAUDIA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE DO NASCIMENTO, **MARILUCIA ALEXANDRE DA SILVA** e **ANA CLAUDIA DA SILVA** alegam sofrer coação ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no HC n. 0001500-83.2018.8.15.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta: a) a **ausência de motivação idônea para decretar a custódia preventiva** das acusadas, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; b) a possibilidade de **substituição da medida extrema por prisão domiciliar**, visto que as rés Marilúcia Alexandre da Silva e Ana Cláudia da Silva possuem filhos menores de 12 anos, enquanto a coinvestigada Maria de Fátima Alexandre do Nascimento possui um filho diagnosticado com "retardo mental não especificado, que necessita de vigilância e cuidados especiais da sua genitora, tendo em vista que órfão de pai" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão provisória ou substituída por recolhimento domiciliar.

O pedido de urgência comporta acolhimento, em menor extensão.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, verifico que o Juízo singular decretou a prisão preventiva das pacientes em razão da **gravidade da conduta supostamente perpetrada** por elas, conforme delineado no seguinte excerto do *decisum* (fls. 23-26, grifei):

> De acordo com a análise dos autos, durante as investigações foram identificadas algumas das pessoas que tem envolvimento com o tráfico de drogas e que trabalham para os líderes da facção criminosa denominada "Antiga OKD", que foram identificados como sendo "BRUNO", "JÓ ou BIRA" e "ZECA DIABO", que encontram-se atualmente reclusos na cela 10 do presídio PB1. Os agentes de investigação conseguiram levantar dados e qualificar algumas das pessoas que poderiam ter algum envolvimento com os líderes acima citados, sendo individualizada a conduta dos representados.
> [...]
> Foi identificado que Bruno conta com o auxílio de sua **companheira ANA CLÁUDIA DA SILVA, de sua genitora MARILÚCIA ALEXANDRE DA SILVA e de sua avó MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE NASCIMENTO no gerenciamento dos lucros obtidos com tráfico e na ocultação desses valores**.
> [...]
> Uma das companheiras de Bruno, a representada ANA CLÁUDIA DA SILVA, conhecida como "Cal", atua no gerenciamento de valores provenientes do tráfico de drogas, sendo auxiliada pelas representadas MARILÚCIA ALEXANDRE DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (genitora e avó de Bruno), nessa tarefa. **Elas movimentam valores oriundos do tráfico em suas contas-correntes**. É importante destacar que ANA CLÁUDIA possui registrado (sic) em seu nome duas motocicletas, sendo uma MOTO HONDA/XRE 300, de placa QFK 4824, ano 2016 e outra HONDA/CG 160 START, de placa QFE 9213/PB, ano 2017, conforme fls. 184/185, proveniente do tráfico de drogas, já que não se conhece nenhuma atividade remunerada exercida por ela. que inclusive informou que era "do lar" ao preencher a declaração de união estável com Bruno para poder visitá-lo.
> A atuação das representadas é de fundamental importância para as atividades da organização, já que ajudam a manter os lucros desta longe da fiscalização das autoridades públicas.

As circunstâncias mencionadas, a um primeiro olhar, constituem motivos bastantes para ensejar a custódia provisória.

Posteriormente, foi indeferida a concessão de prisão domiciliar às rés, o que ensejou a impetração de habeas corpus perante a Corte estadual. Confiram-se os fundamentos que justificaram a denegação da ordem (fls. 39-44 destaquei):

> A defesa argumenta que as pacientes são merecedoras da prisão domiciliar.
> Aduz que a paciente **Ana Cláudia da Silva é primária e mãe de 03 (três) filhos menores de 12 (doze) anos**.
> De igual modo, alega que **Marilúcia Alexandre da Silva é primária e genitora de 02 (dois) menores de 12 (doze) anos**, contudo, um dos menores é doente mental.
> Por fim, informa que **Maria de Fátima Alexandre do Nascimento, avó de Bruno Roberto Barbosa da Silva, um dos líderes da facção, é idosa, com 65 anos de idade, com saúde extremamente debilitada e cuida de um filho doente mental**.
> A presença de condições favoráveis, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> Como se vê, as pacientes fizeram suas escolhas. Optaram pelo obscuro mundo dos delitos, desprezando o ambiente materno.
> [...]
> Analisando o caso concreto, conclui-se que a magistrada decidiu, motivadamente, pela prisão preventiva da paciente por ser absolutamente necessária a segregação.
> Ademais, as pacientes foram presas por suposta prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei Nº 11.343/2006, entendo não ser cabível nenhuma das medidas cautelares previstas na Lei n° 12.403/2011, diante da gravidade, em concreto, das condutas que lhe foram atribuídas.
> Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é inconteste e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental, uma vez que tudo converge para a denegação da ordem.

Em juízo de cognição sumária, **não identifico motivação**

suficiente para negar às acusadas a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, por ser mães de um menores de 12 anos e de pessoa com deficiência.

Com efeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de **todas as mulheres** presas, gestantes, puérperas, ou **mães de crianças** e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição" (Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 9/10/2018).

Foram **excetuados** na referida impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. Nenhuma das hipóteses encaixa-se no caso em tela.

Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no **HC n. 143.641/SP**, na qual ficou consignado que **o simples fato de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar**.

Ademais, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (destaquei):

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for **mãe ou responsável por crianças** ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
>
> Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** acima, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar**.

Com base nessas premissas, **identifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão do pedido de urgência**, uma vez que os delitos imputados às pacientes – tráfico de drogas e associação para o tráfico – **foram cometidos sem violência ou grave ameaça e não tiveram como vítimas os seus filhos**.

Todavia, diante da **gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados pelas rés** – supostamente responsáveis pelo gerenciamento financeiro de associação voltada ao tráfico de drogas –, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **defiro a liminar para assegurar à acusada** que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, **aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária**, caso não esteja presa por outro motivo. Aplico, ainda, as seguintes medidas cautelares: **a) comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; **b) proibição de manter ou realizar operações comerciais ou financeira**s de qualquer natureza com os corréus; **c) proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial.

Ficam a cargo da autoridade de primeiro grau a fiscalização do cumprimento do benefício e o deferimento de eventuais autorizações para breves ausências do domicílio, **sempre tendo em vista os interesses dos filhos das rés**.

A cautela ora imposta poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição (inclusive se o Estado não dispuser de tornozeleiras).

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias, que deverão prestar informações acerca do andamento atualizado da ação penal objeto deste *mandamus*, **via malote digital**.

Alerte-se as pacientes que, ante qualquer notícia de continuidade da colaboração com a organização criminosa referida nos autos, ou de auxílio na prática de crimes de seus parentes, a prisão preventiva poderá ser imediatamente restabelecida.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**